# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3310480 - BA (2026/0243544-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JADSON DE CARVALHO REIS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS POR LAUDOS PERICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. ART. 129, § 4º, DO CP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXPOSIÇÃO DE FILHO MENOR À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e de reconhecimento da legítima defesa de terceiro demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos de convicção.
3. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não demonstra, de forma específica, a alegada violação do art. 129, § 4º, do Código Penal.
4. É idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na exposição de filho menor ao contexto de violência doméstica, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e não se confunde com os elementos do tipo penal.
5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60858497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dc85cf33-75e7-4b9a-8140-9998fcc99275**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60858497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dc85cf33-75e7-4b9a-8140-9998fcc99275**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3310480 - BA (2026/0243544-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JADSON DE CARVALHO REIS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS POR LAUDOS PERICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. ART. 129, § 4º, DO CP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXPOSIÇÃO DE FILHO MENOR À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e de reconhecimento da legítima defesa de terceiro demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos de convicção.
3. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não demonstra, de forma específica, a alegada violação do art. 129, § 4º, do Código Penal.
4. É idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na exposição de filho menor ao contexto de violência doméstica, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e não se confunde com os elementos do tipo penal.
5. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **J de C R** contra a decisão monocrática de fls. 333/338, de minha lavra, assim ementada:

**Documento eletrônico VDA60858503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: c664e13b-97cb-4d3e-b73c-6460522d597c**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO PROBATÓRIO. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. ART. 129, § 4º, DO CP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAIOR GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP NÃO CONFIGURADA.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a Defensoria Pública estadual sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que a controvérsia se restringe à revaloração jurídica de fatos incontroversos estabelecidos no próprio acórdão recorrido (fls. 346/347).

Reitera a tese de violação do art. 59 do Código Penal, asseverando haver *bis in idem* e inidoneidade na valoração das circunstâncias do crime (fls. 347/348).

Argumenta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do princípio *in dubio pro reo*, alegando dúvida razoável em razão de a testemunha ter declarado não ter presenciado visualmente os golpes (fls. 348/349).

Por fim, defende a suficiência da fundamentação para a incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal, alegando provocação injusta por parte da vítima ao abrir a porta do veículo do réu (fls. 349/350).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

As razões recursais não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada, que permanece hígida à luz da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias e dos limites cognitivos próprios do recurso especial.

No tocante à pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência probatória e na incidência do princípio do *in dubio pro reo*, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a comprovação da materialidade e da autoria com base em conjunto probatório harmônico e convergente, composto pelos depoimentos das vítimas, pelos laudos periciais oficiais e pelos elementos testemunhais colhidos durante a instrução processual.

**Documento eletrônico VDA60858503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: c664e13b-97cb-4d3e-b73c-6460522d597c**

O acórdão recorrido consignou expressamente que os relatos das ofendidas se mostraram firmes e coerentes, encontrando respaldo na prova técnica produzida nos autos e nos demais elementos de convicção examinados durante a instrução (fls. 228/220).

Nessas circunstâncias, a alegação defensiva de que inexistiriam provas suficientes para amparar a condenação pressupõe, necessariamente, nova apreciação da credibilidade, da coerência e da força probatória dos elementos valorados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A esse respeito: AgRg no AREsp n. 2.576.714/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; e AgRg no AREsp n. 1.940.593/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.

A circunstância de a testemunha mencionada pela defesa não ter presenciado diretamente o momento exato das agressões não conduz, por si só, à conclusão de insuficiência probatória, sobretudo quando o decreto condenatório não se fundamenta exclusivamente em seu relato, mas em conjunto probatório mais amplo, integrado por declarações das vítimas e laudos periciais compatíveis com a dinâmica dos fatos reconhecida pelo Tribunal de origem.

Cumpre observar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando amparada por outros elementos de convicção, exatamente como reconhecido no caso concreto. Desconstituir tal conclusão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (AgRg no REsp n. 2.272.510/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026).

Igualmente inviável o acolhimento da tese de legítima defesa de terceiro.

A Corte local assentou que a conduta atribuída à vítima não configurou agressão injusta, atual ou iminente apta a autorizar a reação do acusado, concluindo, ademais, que a força empregada se mostrou desproporcional às circunstâncias verificadas nos autos.

**Documento eletrônico VDA60858503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: c664e13b-97cb-4d3e-b73c-6460522d597c**

Com efeito, o reconhecimento da excludente prevista no art. 25 do Código Penal demandaria a revisão das circunstâncias concretas do evento, especialmente quanto à existência de agressão injusta, à necessidade dos meios empregados e à proporcionalidade da reação, aspectos cuja reapreciação encontra óbice na Súmula 7/STJ. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 3.204.815/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.

No que se refere ao pleito subsidiário de incidência da causa de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, subsiste o fundamento adotado na decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial.

Com efeito, a defesa deixou de demonstrar de forma objetiva e específica como o acórdão recorrido teria contrariado o referido dispositivo legal, limitando-se a reiterar a alegação de que o agravante teria agido sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia federal suscitada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

De toda sorte, ainda que superado tal óbice, o acolhimento da tese dependeria igualmente da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem afastou expressamente a ocorrência de injusta provocação e de domínio de violenta emoção, concluindo que os fatos reconhecidos nos autos não autorizam a incidência do privilégio legal (fl. 210). Alterar esse entendimento exigiria novo exame do contexto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não procede a insurgência referente à dosimetria da pena.

O acórdão recorrido justificou a valoração negativa das circunstâncias do crime com base em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao próprio tipo penal, notadamente pelo fato de as agressões terem sido praticadas no ambiente residencial e em contexto familiar que envolveu o filho menor do casal, expondo-o aos efeitos traumáticos da violência doméstica.

A jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena-base quando circunstâncias concretas do caso revelam maior gravidade da conduta ou acentuada reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse contexto, a exposição da criança ao cenário de violência doméstica constitui dado acidental do fato e evidencia desvalor adicional da conduta, legitimando a valoração desfavorável do vetor previsto no art. 59 do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA60858503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: c664e13b-97cb-4d3e-b73c-6460522d597c**

Também não se verifica o alegado *bis in idem*. A qualificadora prevista no art. 129, § 13, do Código Penal decorre da prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já a exasperação da pena-base fundamentou-se em circunstância diversa, consistente na exposição do filho menor do casal aos efeitos da violência perpetrada, elemento que não integra o conteúdo normativo do tipo penal e que, por isso mesmo, pode ser legitimamente considerado na primeira fase da dosimetria. Ilustrando esse entendimento, veja-se o AgRg no HC n. 1.056.825/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Por outro lado, a alegação defensiva de que a criança não teria presenciado os fatos da forma consignada no acórdão recorrido implica direta impugnação da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, atraindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60858503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: c664e13b-97cb-4d3e-b73c-6460522d597c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0243544-0

**AgRg no AREsp 3.310.480 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80025713020248050039

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JADSON DE CARVALHO REIS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JADSON DE CARVALHO REIS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60676262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:53**
**Código de Controle do Documento: 07BC5A71-FA37-419C-951A-CA327498B8AB**